



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.430-B, DE 2009** **(Do Sr. José Airton Cirilo)**

Altera a redação do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7650/10, 2398/11, 2425/11, e 6074/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6195/13, apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); ; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 7650/10, 2398/11, 2425/11, 6074/13, 1318/15, 1525/15, 3275/23, 1049/19, 3357/21, 4110/15, 434/19, 1424/21, 1879/19, 1255/23, 1180/22, 2915/23, 4301/20 e 1612/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 6195/13, apensado (relator: DEP. LUCAS REDECKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/7/2025 para inclusão de apensados (23).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7650/10, 2398/11, 2425/11, 6074/13 e 6195/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 1318/15, 1525/15, 4110/15, 434/19, 1049/19, 1879/19, 4301/20, 1424/21, 1612/21, 3357/21, 1180/22, 1255/23, 2915/23 e 3275/23

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Novas apensações: 6018/23, 1411/24, 1611/24 e 937/25

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ao artigo 136 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 136

§ 4º - Se os maus tratos forem praticados contra pessoa de tenra idade, ou de idade avançada, ou que em virtude de qualquer outra circunstância não tenha nenhuma condição de defender-se nem de denunciar o autor da conduta criminosa:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6(seis) anos.

§ 5º - Aumenta-se a pena de metade, se o crime é praticado por quem assumiu a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância por meio da prestação remunerada desses serviços.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como tem sido noticiado pela mídia, inúmeros são os casos de maus tratos contra crianças e idosos. Pela freqüência com que esses fatos vêm ocorrendo, é evidente que a pena hoje cominada é muito branda e disso resulta a total impunidade de babás e pessoas que cuidam de idosos.

A prática do crime de maus tratos do qual são vítimas crianças com poucos meses de vida, ou idosos, que não têm nenhuma condição de esboçar qualquer tipo de defesa, causam grande indignação e revolta. São casos de difícil comprovação, e que precisam ser firmemente combatidos e punidos.

Assim, apresento esse projeto de lei introduzindo parágrafo quarto no referido artigo, para a definição de um tipo penal específico que se qualifica pela incapacidade da vítima de se defender e de denunciar o agente causador da agressão.

Bem como, acrescento o parágrafo quinto aumentando a pena para aqueles que praticam esse crime quando deveriam, justamente, proteger e cuidar dessas pessoas. São aqueles contratados para exercer essa atividade, tais como babás, enfermeiros ou pessoas contratadas para cuidar de idosos ou deficientes, ou seja, que estão no exercício de um ofício, seja com formação profissional ou não.

Isto posto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, se transformado em lei, certamente tomará mais expressiva a proteção a essas pessoas e a punição a seus agressores.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**

PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.650, DE 2010
(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6.430/09

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 98 e 99 do Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 2003.

Art. 2º O art. 98 da Lei 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. (...)”

Parágrafo único - A pena é duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.” (NR)

“Art. 99. (...)”

§ 3º A pena é duplicada se o crime é praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, ex-companheiro ou por quem tenha o dever de cuidado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e conseqüências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Assim é que se prevê como agravante ter o agente cometido contra criança, enfermo ou mulher grávida; ou se o crime é cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido.

Ocorre, porém, que o Estatuto do Idoso não prescreve o agravamento da pena em algumas situações que, em razão da condição do agente, carecem de maior reprovação por parte do direito penal. É o caso de crimes cometidos, contra pessoa idosa, por familiar ou por quem tenha o dever de cuidado.

Com efeito, nos casos supracitados, há maior desvalor da ação, uma vez que a qualidade da vítima afasta a possibilidade de sua efetiva defesa ante a conduta criminosa.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do Estatuto do Idoso e, por conseguinte, possibilita o agravamento da pena nos casos em que o agente cometer crimes contra familiar ou contra aquele que esteja sob os seus cuidados.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....
TÍTULO VI
DOS CRIMES
.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE
.....

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.398, DE 2011
(Do Sr. Nelson Bornier)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6430/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos aos artigos 35 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer sanção civil em razão do descumprimento pela entidade de atendimento ao idoso de longa permanência das determinações estabelecidas no art. 50 da aludida lei e instituir causa de aumento do crime previsto no art. 99, *caput* e respectivos §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Art. 2º O art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 35.

.....

§ 4º Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta Lei, a entidade de atendimento de longa permanência sujeitar-se-á à devolução em dobro dos valores ou prestações pecuniárias pagas pelo idoso, seus familiares ou outrem em contrapartida ao atendimento e serviços àquele por ela prestados.”

Art. 2º O art. 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 99.

.....

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003) ostenta em seu bojo diversas normas de proteção e sanções aplicáveis aos casos de tratamento inadequado ao idoso em entidades voltadas para o respectivo atendimento, entre as quais se incluem as de longa permanência, conforme se pode observar no âmbito dos dispositivos legais a seguir transcritos:

“Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício

previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

(...)

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1o A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2o Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3o As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

(...)

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da

Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

(...)

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e

outros previstos em lei.

(...)

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;*
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;*
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;*
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;*

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;*
- b) multa;*
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;*
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;*
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.*

§ 1o Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2o A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3o Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4o Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

(...)

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

(...)

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

(...)

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

(...)

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.”

Apesar disso, ainda se noticia frequentemente que, nas instituições prestadoras de atendimento ao idoso como asilos, casas-lares e outras de longa permanência, verificam-se casos de omissões, negligências, imprudências e imperícias praticadas contra idosos lá hospedados, mesmo quando a prestação de atendimento ou serviços é remunerada, sendo cobrados valores a esse título do idoso ou de seus familiares. Paga-se, pois, por uma prestação de atendimento ou serviço não oferecida ou praticada, o que implica enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio do idoso ou de seus familiares, e que acarreta, às vezes, danos irreparáveis à saúde da pessoa que deveria ser adequadamente atendida.

Assim, no intuito de aprimorar o Estatuto do Idoso e tornar mais efetivas diversas normas de proteção nele já albergadas para se obter, em última análise, uma diminuição dos casos mencionados, propõe-se nesta oportunidade o acréscimo de parágrafos aos seus artigos 35 e 99, que tratam de estabelecer uma sanção civil em razão do descumprimento pela entidade de atendimento ao idoso de longa permanência das determinações estabelecidas no art. 50 da aludida lei, bem como de instituir causa de aumento do crime tipificado no art. 99, *caput* e respectivos §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica do poder das sanções civil e penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de

participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*](#)

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência

ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que

sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 2.425, DE 2011 **(Do Sr. Davi Alcolumbre)**

Altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do idoso e o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6430/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e o art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, aumentando a pena estabelecida no caso de maus tratos a idosos.

Art. 2º Fica revogado o art. 99 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º O parágrafo 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136.....

§ “3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.”

Art. 4º Estas lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 136 do Código Penal estabelece as penas no caso de maus tratos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 136 do Código Penal, determinando o aumento em um terço nos casos de maus tratos praticados contra menores de 14 (quatorze) anos ¹. O acréscimo do referido parágrafo justifica-se. Principalmente, no fato de crianças e adolescentes, quando vítimas de maus tratos, serem extremamente vulneráveis a este tipo de situação.

Porém, não são apenas os menores de idade que se apresentam vulneráveis. Os idosos, em muitos aspectos, são mais vulneráveis que as crianças e os adolescentes. No que se refere à saúde, o idoso, por sua idade cronológica avançada, tem maior suscetibilidade a doenças e maior probabilidade de morte. Um ferimento em idoso resultante dos maus tratos é mais grave do que em jovens, devido sua saúde já fragilizada.

Ainda, nas questões culturais e sociais, o idoso, que normalmente apresenta a condição de viuvez, aliado ao valor baixo das aposentadorias, não consegue promover uma condição social adequada, que culmina na solidão e , conseqüentemente, num quadro depressivo.

Desse modo, o mesmo tratamento dado aos menores no Código Penal deveria ser dado aos idosos. No entanto, o Estatuto do Idoso somente repetiu o art. 136 do Código Penal em seu art. 99, que estabelece a pena nesses casos ². Houve omissão do legislador, que não considerou as verdadeiras e diferenciadas condições dos idosos.

Com isso, deve incorrer na mesma pena aquele que

cometeu maus tratos, independente da vítima ser idosa ou não, ocorrendo o aumento de pena somente quando se trata de menor de 14 (quatorze) anos.

A violência contra o idoso, assim como contra a criança e o adolescente, é uma forma de violência silenciosa. As vítimas não têm a quem recorrer e os agressores não são efetivamente punidos. O mau trato do idoso é um problema que precisa ser efetivamente enfrentado pela sociedade brasileira. Um avanço já seria o aumento da pena para quem incorre nesses crimes.

Assim, considero ser oportuna a aprovação de uma alteração no Estatuto do idoso e no Código Penal para os ofensores sejam mais gravemente punidos. Com isso, será possível maior resistência à violência contra os idosos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO VI
DOS CRIMES**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**
.....

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

PROJETO DE LEI N.º 6.074, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Dá nova redação ao art. 136 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica a conduta de maus-tratos, agravando as penas cominadas, dentre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6430/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 136 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. Praticar ato que exponha ou coloque em risco a vida, saúde ou integridade física ou mental de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento, prestação de cuidados ou custódia, seja pela privação de alimentação ou cuidados inerentes à sua condição, imposição de trabalho excessivo ou incompatível, abuso dos meios de correção e disciplina ou agressões físicas ou psicológicas:

Pena – reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§3º Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com assustadora frequência, a sociedade brasileira, nos mais diferentes pontos do país, toma conhecimento da ocorrência de agressões e maus-tratos contra crianças, idosos e portadores de necessidades especiais colocados sob a responsabilidade de terceiros, normalmente cuidadores, a quem foi confiada sua guarda.

O episódio mais recente, com repercussão nacional, foram as cenas de agressões praticadas por uma baba contra uma criança de 1 ano e 5 meses em Recife

(PE). Flagrada pelos pais da criança praticando as agressões, através de imagens de câmaras de segurança da residência, a babá foi demitida, mas antes de ser encontrada pela polícia já estava trabalhando em outra residência na mesma função. Ela responderá ao processo em liberdade.

O Código Penal prevê, em seu artigo 136, o crime de “Maus-Tratos” que consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, cominando uma pena de detenção de 2 meses a 1 anos, o que possibilita, em caso de eventual condenação, a substituição da pena por medida restritiva de direitos ou cumprimento de privação de liberdade no regime aberto ou sem-aberto.

Na forma atual, o dispositivo que se busca alterar com a presente proposta, comina, na sua forma mais gravosa, quando do ato praticado resultar lesão corporal de natureza grave, pena de reclusão de 1 a 4 anos, e se resultar morte, de quatro a doze anos, aumentando-se a pena em 1/3 somente se o crime é praticado contra menor de quatorze anos.

Evidentemente, como se observa, as penas atualmente cominadas são incompatíveis com a lesividade da conduta, a repercussão social e a gravidade das consequências à saúde e integridade física e emocional das vítimas, gerando um sentimento de impunidade extremamente danoso para a harmonia social.

A tipificação penal também não prevê de forma taxativa o agravamento da pena quando a prática for dirigida contra idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente suscetíveis de serem vítimas deste tipo de violência e abuso, em razão da sua própria condição de vulnerabilidade. Assim, faz-se necessária a inclusão destes nas causas majoração.

Assim, uma resposta jurídica adequada é medida que se impõe com a maior urgência, razão pela qual a presente proposta visa ampliar a própria abrangência do tipo penal, qualificando-o como ato que exponha ou coloque em risco a vida, saúde ou integridade física ou mental de pessoa colocada sob a autoridade, guarda ou vigilância de terceiros, para fim de educação, ensino, tratamento, prestação de cuidados ou custódia, seja pela privação de alimentação ou cuidados inerentes à sua condição, imposição de trabalho excessivo ou incompatível, abuso dos meios de correção e disciplina ou agressões físicas ou psicológicas. Para estes casos, amplie-se a pena cominada para reclusão de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, além da aplicação de multa.

Já se da conduta praticada resultar lesão corporal de natureza grave, a pena é igualmente agravada para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e se resultar morte, reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, aumentando-se as penas em 1/3 se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais.

Ante o exposto, como medida de suma importância para a segurança da sociedade e dos cidadãos, a aprovação da presente proposição se impõe, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.195, DE 2013

(Do Sr. Leopoldo Meyer)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6430/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna hediondos os crimes de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte e de maus tratos, quando cometidos contra crianças ou idosos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a 1º:

“Art. 1º.
.....

§ 2º Consideram-se hediondos, ainda, o crime de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte (art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o crime de maus tratos (art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), quando cometidos contra crianças ou idosos” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade não suporta mais o recrudescimento da violência diuturna contra crianças e idosos.

Essas condutas são abjetas e revestidas da mais genuína covardia, dada a vulnerabilidade das vítimas.

Se a Constituição Federal previu a existência de uma lista de crimes que devem ser considerados hediondos, tendo sua punição agravada, a ela devem se juntar os crimes de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte e de maus tratos, quando praticados contra pessoas de tenra ou de avançada idade.

Esta Casa de Leis não pode subestimar o clamor popular, devendo aprovar este projeto, por medida de justiça e de decência.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II,

III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo aumentar a pena imposta ao crime de maus tratos, quando a vítima for menor de idade (tenra idade) ou idoso (idade avançada), e quando o crime for praticado por pessoa que tenha a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância por meio de prestação remunerada.

Argumenta o nobre Autor que “como tem sido noticiado pela mídia, inúmeros são os casos de maus tratos contra crianças e idosos. Pela frequência com que esses fatos vêm ocorrendo, é evidente que a pena hoje cominada é muito branda e disso resulta a total impunidade de babás e pessoas que cuidam de idosos.”

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes PLs:

- 7.650/10, que altera Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 2003;

- 2.398/11, que altera a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências;

- 2.425/11, altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso e o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

- 6.074/13, que dá nova redação ao art. 136 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica a conduta de maus-tratos, agravando as penas cominadas, dentre outras providências;

- 6.195/13, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Cabe-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração que se propõe ao Código Penal é louvável, do ponto de vista social, humano e psicológico. A proteção aos idosos, crianças e adolescentes é um dever tanto do Estado como de toda a sociedade.

A cada dia, tem aumentado o número de delitos praticados contra essas pessoas, que se tornam vítimas fáceis, até mesmo devido às suas características físicas, que lhes impedem ou diminuem a capacidade de resistência. Crianças e idosos, em razão de sua fragilidade e dificuldade de defesa diante da ação de pessoas violentas, acabam sendo as maiores vítimas de maus tratos e lesões corporais, como se pode constatar dos noticiários apresentados frequentemente pelos veículos de comunicação.

Por essa razão, a pena aplicada a esses crimes deve ser adequada e proporcional à gravidade da conduta sancionada, a fim de desestimular essas práticas e punir os agentes com o devido rigor. O legislador deve estar atento aos anseios da sociedade, propiciando uma legislação que atenda às necessidades daqueles que têm os seus direitos fundamentais violados.

Podemos, portanto, concluir que as regras de proteção à vida, à integridade e à saúde da criança, do adolescente e do idoso encontram-se adequadamente tratadas pelos PLs nº 6.430/09, 7.650/10, 2.398/11, 2.425/11 e 6.074/13.

Entretanto, observa-se que o Código Penal trata de delitos praticados contra pessoas sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, enquanto o Estatuto do Idoso pune os maus tratos praticados contra qualquer pessoa com idade acima de sessenta anos.

O fato de se encontrar a pessoa sob guarda, vigilância e

tratamento por parte de outrem implica um dever maior por parte deste quanto ao bem-estar daquele que lhe é confiado legal ou contratualmente.

Desse modo, a previsão do Estatuto do Idoso possui pena adequada aos delitos ali previstos, inclusive com agravantes em função dos resultados danosos ocorridos.

O § 3º do art. 136 do Código Penal necessita de adequação, pois só se refere ao menor de catorze anos, ficando a lacuna com referência ao adolescente e ao idoso.

Entendo que os Projetos contêm aspectos oportunos que podem ser aperfeiçoados por meio de Substitutivo, a fim de que se possa contemplar a devida proteção à criança, ao adolescente e ao idoso. Além disso, as expressões contidas no PL nº 6.430/09 referindo-se a “tenra idade” e “idade avançada” são vagas, devendo-se fazer menção a criança, adolescente e idoso, na esteira da legislação em vigor.

Quanto ao PL 6.195/13, que pretende incluir os crimes previstos nas propostas em análise no rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 1990, entendemos a intenção do autor, mas consideramos as penalidades previstas na legislação em vigor suficientes para inibir a prática dos delitos.

Diante do exposto o meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.430/2009, 7.650/10, 2.398/11, 2.425/11 e 6.074/13, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.195, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.430, de 2009

Altera a redação do § 3º do art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa a punir com maior rigor os maus tratos cometidos contra criança, adolescente e idoso.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa que, em virtude de qualquer outra circunstância, não tenha nenhuma condição de defender-se nem de denunciar o autor da conduta criminosa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.430/2009, do PL 7650/2010, do PL 2398/2011, do PL 2425/2011, e do PL 6074/2013, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 6195/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 6.430, de 2009

Altera a redação do § 3º do art. 136 do
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa a punir com maior rigor os maus tratos

cometidos contra criança, adolescente e idoso.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa que, em virtude de qualquer outra circunstância, não tenha nenhuma condição de defender-se nem de denunciar o autor da conduta criminosa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.318, DE 2015 (Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Inclui a alínea "m", no inciso II, do artigo 61, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6430/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica incluída a alínea “m”, no inciso II, do artigo 61, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 61 (...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

m) utilizando-se de sua condição de garante para com a vítima, ainda que fora dela ou antes de assumi-la, mas em razão dela.

JUSTIFICATIVA

Não são raros os crimes cometidos por pessoas que gozam de confiança da

vítima.

São os casos, por exemplos, dos crimes contra crianças e idosos que são cometidos por babás e/ou cuidadores. Os crimes cometidos por seguranças particulares contra seus empregadores, dentre outros.

Assim, com o intuito de inibir a prática de crimes desse tipo é que se apresenta a presente medida que tem o intuito de apenar com mais severidade os crimes cometidos por aqueles que tenham a condição de garante para com a vítima.

Por oportuno, convém ressaltar e explicar, embora seja sabido, que a condição de garante abrange todo aquele que tenha por dever de ofício e/ou contratual garantir cuidados e segurança de alguém.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2015

(Do Sr. Dr. João)

Aumenta a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6430/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por

qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.

Art. 2º O § 3º do artigo 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....

.....

§ 3º Aumenta-se a pena em um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) e maior de 04 (quatro) anos, e da metade se praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do manifesto e nefasto aumento dos casos de maus-tratos, muitas vezes cometidos por pais, babás ou outros cuidadores e educadores, contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade, **torna-se imperiosa a majoração da pena prevista para esta condenável conduta.**

Ressalte-se que, infelizmente, **esses maus-tratos são cometidos com uma frequência muito maior do que se imagina**, razão que nos motivou a apresentar o presente projeto de lei, até porque temos filhos e netos, e **nos indignamos com os constantes casos noticiados nos meios de comunicações de graves violações à dignidade desses menores.**

Aponte-se, ainda, que a aplicação de uma pena mais robusta nos casos de que trata o presente projeto se justifica no fato de que as pessoas com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, sejam incapazes de se comunicar ou expressar sua vontade, **são vítimas fáceis e corriqueiras de maus-tratos, pois não possuem nenhuma condição de se defender, tampouco de denunciar o autor das agressões.**

Dessa forma, entendemos que o presente projeto de lei constitui um importante passo para **salvaguardar os direitos destes pequeninos ante a maldade alheia**, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado DR. JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6195/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescenta ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crime Hediondo), que passa a vigorar com o seguinte inciso IX:

“Artigo 1.

.....
.....

IX - lesão corporal grave contra idosos, acima de 60 anos, definidos pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população mundial é um fato concreto e de conhecimento público. O Brasil inicia seu processo de transição demográfica seguindo o padrão mundial: o aumento do número de idosos com possibilidade de atingir elevadas faixas etárias, o que traz a necessidade de pesquisas nesse campo, devido à demanda apresentada por essa nova parcela da população.

A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado, aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores.

Diante da possibilidade de poder especificar quais são os agressores que merecem tal conduta diferenciada para o fato ocorrido, que vem essa legislação amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós.

Segundo dados do Disque 100, serviço de recebimento de denúncias

contra violações de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2014, houve 27.178 denúncias de abusos contra a pessoa idosa. As mais recorrentes são de negligência, 20.741 denúncias (76,32%), violência psicológica, 14.788 (54,41%), abuso financeiro e econômico, 10.523 (38,72%), violência física, 7.417 (27,29%) e violência sexual, 201 denúncias (0,74%). Entre as violências menos denunciadas estão a violência institucional, discriminação, outras violações ligadas a direitos humanos, trabalho escravo e torturas.

O levantamento mostra ainda que 76,48% das violações denunciadas são cometidas nas casas das vítimas; e em 51,55% dos casos denunciados, os próprios filhos são os suspeitos das agressões. Apesar de São Paulo liderar o número de denúncias, 5.442 (20,02%), o Distrito Federal tem o maior número de denúncias per capita, são 354,73 denúncias para cada 100 mil habitantes.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a intensificar as penas dos agressores dos idosos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

..... TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

PROJETO DE LEI N.º 434, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6195/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna hediondos os crimes de lesão corporal

de natureza grave ou seguida de morte e de maus tratos, quando cometidos contra crianças ou idosos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando o atual parágrafo único a 1º:

“Art. 1º.

.....

§ 2º Consideram-se hediondos, ainda, o crime de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte (art. 129,

§§ 1º, 2º e 3º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o crime de maus tratos (art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), quando cometidos contra crianças ou idosos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na 54ª legislatura pelo ex-Deputado Leopoldo Meyer, acresce parágrafo no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte e o crime de maus tratos, quando cometidos contra crianças ou idosos.

A sociedade não suporta mais o recrudescimento da violência diuturna contra crianças e idosos.

Essas condutas são abjetas e revestidas da mais genuína covardia, dada a vulnerabilidade das vítimas.

Se a Constituição Federal previu a existência de uma lista de crimes que devem ser considerados hediondos, tendo sua punição agravada, a ela devem se juntar os crimes de lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte e de maus tratos, quando praticados contra pessoas de tenra ou de avançada idade.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos

do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu

poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços

em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012](#))

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de

catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

PROJETO DE LEI N.º 1.049, DE 2019 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o artigo 136 e parágrafos, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena prevista para o

crime de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6074/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 136, do Decreto Lei número 2.848/40 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

Pena – reclusão, de um a cinco anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço:

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave; ou

II – se o crime for cometido por motivo fútil ou torpe.

§ 2º A pena é aumentada de metade se do fato resulta a morte.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa endurecer a pena para quem praticar maus-tratos, agravando a pena para quem cometer o ilícito por motivo fútil ou torpe e para aquele que causar a morte da vítima.

A pena atualmente prevista no dispositivo legal que se pretende alterar é muito branda, permitindo que os infratores se livrem da penalidade com facilidade.

Apresentei Projeto que eleva a pena prevista para o crime de maus-tratos aos animais – disposto no artigo 32, da lei número 9.605/98 –, sendo certo que, na mesma linha, pretendo que as penas para aquele que maltrata pessoas também sejam endurecidas.

Sabendo-se que, por força do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, toda pena é aplicada conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica evidente que a atual penalidade não se mostra adequada, motivo pelo qual se pretende seu endurecimento.

Portanto, a pretendida ampliação da pena prevista para os casos de maus-tratos se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual rogo aos eminentes pares que aprovem a presente proposição em sua integralidade.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Deputado Kim Kataguiri
DEM-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 1.879, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1525/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....

§ 3º Aumenta-se a pena:

I – de um terço, se o crime é praticado contra pessoa maior de 6 (seis) anos e menor de 14 (catorze) anos;

II – da metade, se o crime é praticado contra pessoa menor de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 479/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se punir com mais severidade o crime de maus-tratos, especialmente quando praticados contra menores de seis anos. Maltratar uma criança é um crime horrendo, principalmente quando se imagina que é praticado por um adulto com muito mais força do que as vítimas.

Ademais, é dever do Estado zelar pela integridade física e psicológica de nossas crianças, consoante dicção do art. 17, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Nesse sentir, é razoável que se aumente a pena aplicada aos responsáveis pelos maus-tratos.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso

Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE
.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.301, DE 2020
(Da Sra. Rejane Dias)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra crianças menores de 12 (doze) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1879/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Maus-tratos

Art. 136

.....
§ 3º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra pessoa menor de 12 (doze) anos.

§ 4º A pena é aumentada pela metade quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou adolescente as abandone,

ou quem se omite de fazer a denúncia ou permite a prática do ato delituoso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aumentar a pena do crime de maus-tratos a crianças. O Código Penal em seu art. 136 determina que expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, tem a detenção de 2 meses a 1 ano. Tem como causa de aumento de pena em qualquer situação, se o crime é praticado contra menor de 14(quatorze) anos.

No estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, em seu art. 5º prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Determina, em seu art. 130 que verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou **abuso sexual impostos pelos pais ou responsável**, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

A Vitimização da criança e do adolescente (seja pela violência física, sexual, psicológica, seja através da negligência, exploração, crueldade e opressão) constitui forma de violação dos direitos à dignidade, ao respeito, liberdade, integridade física e mental (arts. 227, caput, da CF, 5o., 16, 17, do ECA);

Infelizmente muitos desses casos ocorrem dentro de casa, o que torna mais difícil a sua identificação e determina que, não raro, por anos, as crianças e adolescentes sofram em silêncio.

Por isso precisamos combater esse tipo de situação aumentando as penas inclusive para os casos de omissão de parentes que sabiam do fato e nada fizeram para impedir qualquer tipo de violência.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser

a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

.....
Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011](#))

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.424, DE 2021
(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera o artigo 136 e parágrafos, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime hediondo os casos de crimes de maus-tratos. Lei Henry Borel.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6195/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2021 12:08 - Mesa

PL n.1424/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Altera o artigo 136 e parágrafos, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime hediondo os casos de crimes de maus-tratos. Lei Henry Borel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 136, do Decreto Lei número 2.848/40 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

§ 4º – se ficar devidamente comprovado que o garantidor ou outro agente praticar uma ação ou uma omissão, e o ato praticado tenha gerado o resultado morte, a conduta configura-se como crime hediondo.

.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846830100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2021 12:08 - Mesa

PL n.1424/2021

A presente proposta visa a endurecer a pena para quem praticar maus-tratos contra crianças, agravando a pena para quem cometer o ilícito por motivo fútil ou torpe e para aquele que causar a morte da vítima.

O presente Projeto leva o nome da criança HENRY BOREL, que só tinha 4 anos de idade, quando teria sido assassinado e agredido pelo namorado da mãe, o vereador Doutor Jairinho.

Sabendo-se que, por força do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, toda pena é aplicada conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica evidente que a atual penalidade não se mostra adequada para os crimes atuais.

Portanto, a pretendida ampliação da pena prevista para os casos de maus-tratos se justifica e é medida que se impõe, motivo pelo qual solicito aos meus pares que aprovem a presente proposição em sua integralidade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846830100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
 CAPÍTULO III
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.612, DE 2021
(Da Sra. Greyce Elias)

Cria o crime de maus tratos a crianças.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1424/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Da Sra. Greyce Elias)

Cria o crime de maus tratos a crianças.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 232-A – Praticar maus tratos ou expor a perigo a vida ou a saúde de criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 3º - O crime previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo é considerado hediondo aplicando-se os efeitos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o §3º do art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216946782500>



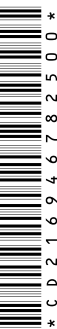
CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil a violência e os acidentes são as maiores causas das mortes de crianças, adolescentes e jovens de 1 a 19 anos. Entre essas, as agressões são as que mais matam crianças e adolescentes, a partir dos 10 anos. A violência é ainda mais letal contra o sexo masculino, os homicídios são a causa da metade dos óbitos de rapazes de 15 a 19 anos.

As crianças menores são mais vulneráveis por terem menor possibilidade de defesa. Uma criança mais velha maior pode sair correndo, pode pedir ajuda com mais facilidade e reportar a violência para outras pessoas.

Segundo estudo da Fundação para a Infância e Adolescência do Rio de Janeiro (FIA-RJ), as crianças menores, de até 6 anos, são mais atingidas pela violência naquele Estado e a maior parte das agressões acontece dentro de casa. O estudo, com dados de 2020, demonstram os números dessa tragédia: 447 bebês e crianças de 0 a 6 anos (58%); 231 crianças na faixa de 7 a 11 anos (30%); e 92 adolescentes, de 12 a 17 anos (12%).

Pode-se observar que a faixa etária mais atingida é a mesma do menino Henry Borel, que morreu aos 4 anos de idade, com suspeitas de violência e tortura, sem chance de defesa. Segundo a polícia, o padrasto cometeu as agressões, e a mãe foi conivente. Os quadros abaixo resumem o





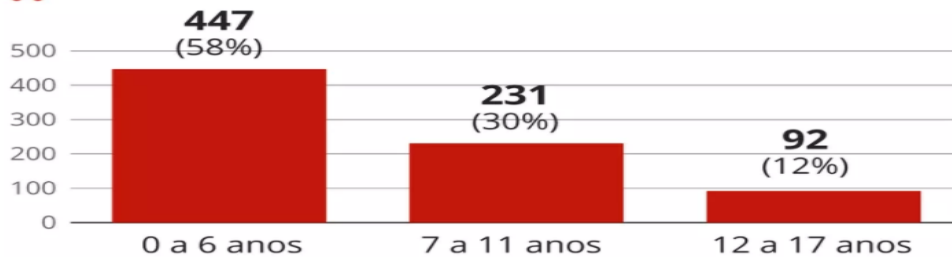
estudo:

Perfil dos menores vítimas de violência

Crianças com idade entre 0 a 6 anos são a maioria das vítimas



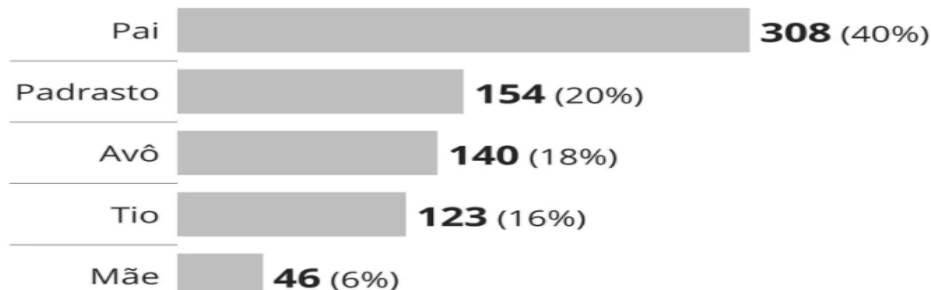
Faixa etária dos menores vítimas de violência



Sexo das vítimas das notificações



Principais suspeitos de agressões



Para ajudar no enfrentamento dessa chaga social, estou propondo incluir no ECA o crime de maus tratos a crianças. Assim, aquele que praticar maus tratos ou expor a perigo a vida ou a saúde de criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância estará sujeito a pena de reclusão, de 6 a 12



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216946782500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

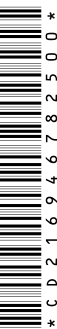
anos. Também estamos prevendo o agravamento da pena se do ato resultar lesão corporal de natureza grave (reclusão, de 12 a 20 anos) ou se resultar em morte (reclusão, de 18 a 30 anos). Também estou propondo que o crime de maus tratos seja considerado hediondo.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216946782500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES

Seção II
 Dos Crimes em Espécie

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [*\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997\)*](#)

.....
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [*\(Inciso*](#)

acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes

e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.357, DE 2021

(Da Sra. Norma Ayub)

Aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6074/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. NORMA AYUB)

Aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa.

Art. 2º O §3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.
.....

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa idosa ou contra menor de 14 (catorze) anos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aumentar a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa, tendo em vista que, não obstante as disposições constantes na Política Nacional do Idoso¹, inúmeros abusos são cometidos contra nossa população idosa. Diante disso, medidas devem ser tomadas para evitar que nossos idosos sejam submetidos a situação de risco ou, até mesmo, viver em condições degradantes e sub-humanas.

Pode-se citar o problema de maus tratos perpetrados por algumas das Instituições de Longa Permanência para Idosos de natureza

¹ Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto 1.948/96; Portaria nº 810/89 do Ministério da Saúde; e Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218296028600>



privada sem registro, ou com pendências documentais perante os órgãos de controle sanitário. Nesse cenário, é imperioso que esta Casa Legislativa adote políticas criminais capazes de prevenir e reprimir o cometimento do crime de maus tratos que tanto afligem nossa população idosa.

Sob esses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação desta medida que contribuirá para a proteção de nossa população idosa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB

2021-13466



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218296028600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.180, DE 2022

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1049/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305474800>



convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227, *caput*).

A despeito do que determina a nossa Carta Magna, observa-se que a proteção penal às crianças e adolescentes vítimas de abusos se revela insuficiente para coibir episódios de violência contra essas vítimas tão vulneráveis.

Os casos de maus-tratos frequentemente noticiados na mídia refletem o descaso dos criminosos para com a lei penal e a sensação de impunidade gerada pelas baixíssimas penas cominadas ao delito. Atualmente, a sanção prevista para quem maltrata pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância varia de dois meses a um ano de detenção, ou multa.

Nesse cenário, o agente que incorrer na prática de maus-tratos dificilmente será processado criminalmente, tampouco irá para a prisão, uma vez que poderá ser beneficiado com a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, que trata dos juizados especiais.

A pena irrisória não tem se mostrado eficaz para a prevenção e repressão desse tipo de comportamento. Cumpre salientar que a mesma conduta, quando praticada contra cão ou gato, é punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda do animal, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Diante dessa situação, apresentamos proposta de agravamento das reprimendas estipuladas no art. 136 do Código Penal para possibilitar a efetiva prevenção e repressão do delito.

Além do aumento das penas previstas no *caput* do citado dispositivo, propomos o endurecimento da punição para o agente que provocar lesão corporal - leve, grave ou gravíssima - ou morte da vítima, modificando os §§ 1º e 2º do referido artigo.

Por fim, o aumento de um terço da pena previsto no § 3º deve abranger não só as hipóteses em que o crime for praticado contra crianças, mas também contra adolescentes. Essas vítimas também necessitam de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305474800>



proteção especial do Estado, em consonância com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente preconizada em nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

2021-20933



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229305474800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto

no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
PROJETO DE LEI N.º 1.255, DE 2023
(Da Sra. Roseana Sarney)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-434/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Apresentação: 21/03/2023 11:01:00.160 - Mesa

PL n.1255/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. ROSEANA SARNEY)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....

I-B - lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade;

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 734 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasarney@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roseana Sarney
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238346615700>



* CD 238346615700 *
ExEdit



JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, inciso I, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

O conteúdo do presente projeto de lei, originalmente, foi apresentado pela Senadora Rose de Freitas, em 21 de novembro de 2018, em proposição de cuja Justificação se extrai o seguinte:

A violência contra a mulher, as crianças e os idosos desassossega a população brasileira. Os hipossuficientes merecem atenção especial também do direito penal.

Nesse passo, temos ser preciso reprimir mais severamente os crimes cometidos contra tais pessoas. Temos, ainda, as agravantes já previstas no Código Penal como insuficientes (art. 61, II, “f” e “h”, do CP) para desencorajar os criminosos.

Propomos, destarte, que ao menos os casos de lesão corporal gravíssima ou seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou idoso, sejam considerados crimes hediondos, a exemplo do que já foi feito para os profissionais da segurança pública pela Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015.

Fizemos essa seleção exatamente para atender ao princípio da proporcionalidade. É que, tendo em conta as penas cominadas pela legislação, é de se situar a lesão corporal simples entre os crimes de menor potencial ofensivo, julgados pelos Juizados Especiais Criminais, sendo a lesão corporal grave, por sua vez, uma infração de média gravidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, foi apresentado relatório da lavra do Senador Rodrigo Pacheco pela aprovação do projeto, do qual se extrai o seguinte:

No mérito, o Projeto promove alteração singela e necessária, que visa tratar com efetivo rigor crimes extremamente comuns praticados contra as mulheres e demais indivíduos vulneráveis, em ambientes domésticos.

Os delitos acima elencados – lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte – atingem os bens jurídicos mais importantes para a pessoa humana: sua integridade física e sua vida. Quando o resultado culposos morte é praticado a partir de agressão dolosa, a reprovabilidade da conduta fala por si só. Já nos casos de lesão gravíssima, devemos lembrar que são aquelas em que se resulta: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto.

Assim, não podemos permitir que os acusados por crimes tão graves possam progredir de regime com somente o cumprimento de 1/6 da pena, como nos demais crimes comuns. Referidas figuras típicas devem ser tratadas de forma mais contundente pelo sistema penal, como medida de proporcionalidade e razoabilidade. Em nosso sentir, os resultados lesão gravíssima e morte produzidos contra vítimas vulneráveis não podem ter outra classificação senão realmente hediondos.

Estamos com a autora da proposição que entende que referidos delitos devem ser considerados crimes hediondos nos mesmos moldes do que já foi feito para os profissionais da segurança pública pela Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. A sistematização do sistema penal, protegendo outras vítimas que merecem eficiente tutela nos parece, desse modo, evidente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 734 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasarney@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Apresentação: 21/03/2023 11:01:00.160 - Mesa

PL n.1255/2023

Tal proposição, contudo, restou arquivada em razão do término da legislatura, nos moldes do § 1º do art. 332 do Regimento Interno daquela Casa.

Por reputar que se trata de tema da mais alta relevância, em sintonia com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção da ONU sobre o Direito das Crianças e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (o Brasil foi o primeiro a assiná-la, encontrando-se o PDC 863/2017 pronto para a pauta do Plenário da Câmara dos Deputados), além de densificar o disposto nos artigos 226, § 8º, 227 e 230 da Constituição, reitero os termos do aludido projeto de lei, assumindo, nesta quadra, sua autoria.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Deputada ROSEANA SARNEY

2023-1585

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 734 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734 | dep.roseanasarney@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roseana Sarney
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura92.camara.leg.br/CD238346615700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

PROJETO DE LEI N.º 2.915, DE 2023
(Da Sra. Delegada Ione)

Dispõe sobre aumento de pena do crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1049/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Da Senhora Delegada Ione)

Dispõe sobre aumento de pena do crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e os §1º, §2º e §3º do artigo 136 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passam a ter a seguinte redação:

Art. 136.....

.....
Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de dois terços, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de maus-tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal é dos mais comuns e difusos no Brasil, tratando-se de uma infração penal recorrente em ambientes familiares ou em circunstâncias que estabeleçam relação de dependência da vítima.

Anualmente, milhares de ocorrências policiais e apurações criminais em curso evidenciam materialidades delitivas caracterizadoras de maus tratos que geram a vítimas inúmeras, dentre as quais majoritariamente crianças, lesões corporais graves





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou morte, tal como recentemente verificado nos meios de comunicação com hediondas mortes de crianças.

São os casos de Jorge Teixeira da Silva, de 02 anos, morto por maus tratos e estupro de vulnerável pelo próprio pai, em Vila Velha, Espírito Santo; da pequena Sophia, de apenas 02 anos de idade, assassinada pelo padrasto em Campo Grande, Mato Grosso do Sul; dentre outras milhares de vítimas.

Ocorre que a dosimetria de pena das formas qualificadas de um delito que já caracteriza o emprego de violência em situação de dominância ou subordinação é desproporcionalmente baixa, notadamente nas formas preterdolosas de resultam em lesão corporal e morte.

A tipificação pelo delito de homicídio em tais situações é muito difícil, pois fica extremamente frágil provar o ânimo de matar do autor do fato, subsistindo, portanto, as qualificadoras do delito de maus tratos com penas insuficientes.

Diante do exposto, propomos a ampliação das penas abstratamente cominadas às formas qualificadoras do delito de maus tratos na modalidade "lesão corporal para três e oito anos, em detrimento de 1 a 4 anos; e oito a vinte anos, em detrimento de quatro a doze anos como atualmente ocorre. Assim, como na forma simples do crime aumento para detenção de um a quatro anos, no caput do art. 13do CP.

A aprovação deste projeto de lei é de suma importância para a punibilidade estatal e mínima justiça a vítimas precoces e que silenciosamente sofrem sem socorro e proteção.

Pelos fatos expostos, pedimos aos nobres parlamentares apoio e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2023.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE / MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2023
(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6430/2009.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O artigo 136 do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....
.....

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
.....
.....

§ 3º - Aumenta-se a pena de dois terços, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (NR)”

Art. 3º O artigo 1º da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até dois terços:
.....
..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aumentar as penas para os crimes de maus-tratos e de tortura contra crianças e adolescentes. Todos os meses, vem à tona um novo caso de violência ocorrida dentro de creches e escolas. Essa violência parte de quem deveria cuidar de quem tem a obrigação de proteger e educar.

Um caso emblemático, em São Paulo, onde nove crianças foram vítimas de tortura e maus-tratos na escola infantil Colmeia Mágica. A notícia desse crime veio acompanhada de vídeo onde as crianças estavam enroladas em panos e presas em cadeirinhas, como se fosse uma camisa de força, dentro do banheiro da escola. Nesse caso, a condenação já aconteceu¹:

“A Justiça de São Paulo condenou duas proprietárias de uma creche em São Paulo pelo crime de tortura e maus tratos contra crianças que frequentavam a instituição na zona leste da capital. As irmãs Roberta Serme e Fernanda Serme, donas da escola infantil Colmeia Mágica, também responderão pelo crime de associação criminosa.

Roberta recebeu a maior pena e foi condenada a 49 anos e 9 meses de prisão em regime fechado. Já Fernanda foi penalizada em 13 anos em regime semiaberto. Também foi condenada a 31 anos em regime fechado a funcionária Solange Hernandez. (...) Roberta e Fernanda estão presas e a funcionária responde em liberdade. A defesa das proprietárias afirmou que vai recorrer da decisão.”

Em 25 de abril de 2023 foi noticiado que “Um casal que administrava um berçário hotel foi indiciado por tortura e maus-tratos contra oito crianças em Sorriso, em Mato Grosso.” Neste sentido, transcreve-se a parte menos violenta da matéria²:

“De acordo com a Polícia Civil, a mulher é suspeita de ter esfregado a calcinha e fralda sujas de fezes no rosto das crianças. O caso foi encaminhado ao Poder Judiciário na segunda-feira, 24, e ambos estão presos preventivamente.

(...) A investigação apurou que na unidade ocorriam maus-tratos, tortura através de castigo e omissão dos crimes cometidos pelo casal.

Entre as agressões, há relatos de tapas nas nádegas e na boca, mordidas, puxões, golpes com raquetes, empurrões e beliscões

¹ <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/justica-de-sp-condena-donas-de-creche-por-tortura-e-maus-tratos/>

² <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/dona-de-bercario-e-presa-por-maus-tratos-e-tortura-apos-passar-fezes-em-criancas,1c9dd9147557fbd2ba4128c0f577b0cbkcemqjhf.html>





contra as vítimas. **A alegação, conforme apontam as autoridades, era de que os atos serviam para disciplinar as crianças.**” (grifou-se)

Agora, em junho de 2023, novas denúncias de maus-tratos e tortura em escola, com imagens de um menino amarrado em um poste.

Eduardo Kawano e Andrea Carvalho Alves Moreira são os donos da escola particular Pequiá, na Zona Sul de São Paulo, e estão foragidos da Justiça. Nesta segunda-feira (26) foi decretada a prisão preventiva de ambos. Segundo informações a tortura e maus tratos ocorrem desde 2015 e, somente agora veio a ser denunciado. Neste sentido³:

“As cenas de terror, humilhação, falta de traquejo e maus-tratos contra as crianças falaram mais alto do que o medo de uma demissão ou de ser desacreditada publicamente. E assim, revoltada com o que via, a professora começou a traçar uma estratégia para registrar os maus-tratos.

Uma foto tirada às escondidas pela professora mostra um menino amarrado a um poste pela blusa que vestia. Um vídeo divulgado para a imprensa mostra uma segunda situação, em que um outro menino é humilhado na frente dos amigos porque deixou aquela gotinha de xixi escapar. Um terceiro registro mostraria a dona da pré-escola aos berros com uma menina de 1 ano de idade.

“Até em questão de xixi elas eram punidas, de ficar o inteiro com as necessidades na roupa, no caso da criança que fica sentada na caixa. Eram punidas por qualquer motivo”, disse a professora. Segundo seu relato, sempre que algo desagrava os donos, era o momento que as punições, humilhações e até agressões eram impostas às crianças.

Com os registros em mãos, a professora então os revelou a alguns pais. E a informação foi circulando ao longo da comunidade escolar. À imprensa, uma mãe declarou ter ficado “horrorizada” com as imagens: “Chorei, chorei, não podia acreditar que acontecia isso”, declarou.”

Atualmente o crime de maus-tratos é previsto no Código Penal, no artigo 136, e consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), descreve tipo penal semelhante em seu artigo 232, criminalizando a

³ <https://revistaforum.com.br/brasil/sudeste/2023/6/26/saiba-quem-so-os-donos-de-creche-foragidos-apos-flagrante-de-criana-amarrada-138392.html>





conduta de “*submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento*”.

A diferença, segundo Eduardo Luiz Santos Cabette, em artigo intitulado “Artigos 136 do Código Penal e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente – conflito aparente de normas”⁴:

“Em resumo, para vítimas maiores de 18 anos submetidas a maus – tratos, a aplicação somente pode ser do artigo 136, CP, que é abrangente tanto de menores como de outras pessoas subordinadas à guarda, autoridade ou vigilância de outrem, sendo o artigo 232, ECA, reservado somente para as vítimas crianças ou adolescentes. [6] O problema somente surge quando a vítima é criança ou adolescente. Nestes casos emergirá o conflito entre os artigos 136, CP, e 232, ECA, o qual será solucionado, considerando a especialidade da conduta do primeiro dispositivo mencionado que é de forma vinculada. Somente será aplicado residualmente o ECA nos casos de constrangimentos ou vexames que não se tipifiquem perfeitamente nos previstos no artigo 136, CP.

Exemplificando: se o agente submete uma criança ou adolescente a trabalho excessivo ou privação de alimentação, colocando em risco sua saúde, tipificado está o crime previsto no artigo 136, CP; agora, se o pai manda raspar o cabelo do filho menor a fim de submetê-lo a um vexame perante os colegas ou se um policial faz uso de algemas em um adolescente, submetendo-o a constrangimento injustificado, há infração ao art. 232, ECA.”

Diante dessa explicação, deixa-se de alterar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para a concentração de esforços em aprovar aumento das penas no crime previsto no Código Penal – CP, que abarca situações mais graves, as quais se pretende atingir.

Outro ponto debatido pela doutrina é a desproporcionalidade existente entre as penas do crime previsto no ECA e do previsto no CP: “*o tipo penal do artigo 136, CP, que em tese e em geral se aplicará a condutas mais gravosas contra as vítimas tem pena menor (detenção de dois meses a um ano ou multa), enquanto que o crime do artigo 232, ECA, tem pena maior (detenção de seis meses a dois anos).*”

Por isso, sugere-se o aumento das penas, superando o patamar para caracterização de infração de menor potencial ofensivo.

Ademais, considera-se importante alterar também a lei que trata do crime de tortura. Para melhor se diferenciar os dois tipos penais, destaca-se as palavras do Desembargador Nilton Macedo Machado, Juiz de Direito Substituto de

⁴

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigos-136-do-codigo-penal-e-232-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-conflito-aparente-de-normas/121937297>





Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no artigo *"Distinção entre tortura (Lei 9455/97) e maus-tratos (art. 136 CP) - Condenação por prática de tortura contra criança."* Veja-se⁵:

"A distinção entre os crimes de maus tratos e de tortura deve ser encontrada não só no resultado provocado na vítima, como no elemento volitivo do agente; assim, se [alguém] abusa do direito de corrigir para fins de educação, ensino, tratamento e custódia, haverá maus tratos, ao passo que caracterizará tortura quando a conduta é praticada como forma de castigo pessoal, objetivando fazer sofrer, por prazer, por ódio ou qualquer outro sentimento vil.

Caracteriza tortura a conduta do agente que, tendo criança sob sua guarda, a pretexto de corrigi-la, submete-a de forma contínua e reiterada a maus tratos físicos e morais, causando-lhe intenso e angustiante sofrimento físico e mental. (...)

Desde os primeiros tempos da civilização moderna o tema da tortura vem preocupando os estudiosos, humanistas e pregadores do respeito aos direitos humanos, provocando luta incessante diante das barbáries cometidas contra as pessoas fragilizadas pela condições sociais ou físicas. **Contra as crianças, especificamente, como no caso, a violência normalmente ocorre em casa em situações vivenciadas no cotidiano, como parte do processo de "aprendizagem", sendo que os "professores" na maioria das vezes são os pais ou responsáveis."** (grifei)

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os acima descritos parem de vitimizar nossas crianças e adolescentes. Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

⁵ <https://arquivo.ibccrim.org.br/artigo/338-Deciso-es-Distincao-entre-tortura-Lei-945597-e-maus-tratos-art-136-CP-Condencao-por-pratica-de-tortura-contra-crianca>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0407;9455

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2009

Apensados: PL nº 7.650/2010, PL nº 2.398/2011, PL nº 2.425/2011, PL nº 6.074/2013, PL nº 6.195/2013, PL nº 1.318/2015, PL nº 1.525/2015, PL nº 4.110/2015, PL nº 1.049/2019, PL nº 1.879/2019, PL nº 434/2019, PL nº 4.301/2020, PL nº 1.424/2021, PL nº 1.612/2021, PL nº 3.357/2021, PL nº 1.180/2022, PL nº 1.255/2023, PL nº 2.915/2023 e PL nº 3.275/2023

Altera a redação do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Busca a proposição alterar o art.136 do Código Penal, a fim de prever qualificadora e causa de aumento de pena para o crime de maus tratos. Como justificativa, o autor sustenta que *“a prática do crime de maus tratos do qual são vítimas crianças com poucos meses de vida, ou idosos, que não têm nenhuma condição de esboçar qualquer tipo de defesa, causam grande indignação e revolta. São casos de difícil comprovação, e que precisam ser firmemente combatidos e punidos.”*

Encontram-se apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

PL nº 7.650/2010, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que altera o Estatuto do Idoso;

PL nº 2.398/2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que altera a Estatuto do Idoso e dá outras providências;



PL nº 2.425/2011, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, que altera a redação do Estatuto do idoso e o art. 136 do Código Penal.

PL nº 6.074/2013, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que dá nova redação ao art. 136 do Código Penal;

PL nº 6.195/2013, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Hediondos e determina outras providências;

PL nº 1.318/2015, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, que inclui a alínea "m", no inciso II, do artigo 61, do Código Penal.

PL nº 1.525/2015, de autoria do Deputado Dr. João, que aumenta a pena do crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com idade igual ou inferior a 04 (quatro) anos ou que, por qualquer outra circunstância, seja incapaz de se comunicar ou expressar sua vontade.

PL nº 4.110/2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências;

PL nº 1.049/2019, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que altera o artigo 136 do Código Penal, para aumentar a pena prevista para o crime de maus-tratos;

PL nº 1.879/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, que altera o Código Penal, para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade;

PL nº 434/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Hediondos e determina outras providências;

PL nº 4.301/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o Código Penal, para aumentar a pena dos crimes cometidos contra crianças menores de 12 (doze) anos;



PL nº 1.424/2021, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, que altera o artigo 136 do Código Penal), para tornar crime hediondo os casos de crimes de maus-tratos;

PL nº 1.612/2021, de autoria da Deputada Greyce Elias, que cria o crime de maus tratos a crianças;

PL nº 3.357/2021, de autoria da Deputada Norma Ayub, que aumenta a pena do crime de maus tratos praticado contra pessoa idosa;

PL nº 1.180/2022, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera o art. 136 do Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos.

PL nº 1.255/2023, de autoria da Deputada Roseana Sarney, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.

PL nº 2.915/2023, de autoria da Deputada Delegada Ione, que dispõe sobre aumento de pena do crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal e,

PL nº 3.275/2023, de autoria do Deputado Fausto Santos Jr., que altera o Código Penal e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Submetidas à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, concluiu-se pela aprovação da proposição principal e apensadas e, pela rejeição do PL apensado 6195/2013.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição principal e apensadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa as proposições atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito dos projetos de lei, cabe assinalar que são oportunas e convenientes, pois objetivam endurecer a punição para quem comete o repugnante crime de maus tratos. Mais do que sujeitar o agente criminoso ao aumento da pena, a punição mais severa tem seu papel simbólico de demonstrar o repúdio da sociedade em relação a determinada conduta. É o que vemos no crime em tela, tão aviltante, imoral e que atinge tanto a integridade física quanto psicológica da vítima.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, 22.527 crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos em 2022, havendo um crescimento de 13,8% no número de crimes desta espécie. Dentre as vítimas, 60% tinha entre 0 e 9 anos de idade.



Em relação à pessoa idosa, de janeiro a junho de 2022, foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações ocorrem na casa onde a pessoa idosa reside.¹

Já no tocante ao crime de maus tratos praticado contra pessoa com deficiência, segundo o Instituto Jô Clemente (antiga APAE-SP), o número de notificações de violência ou violação de direitos contra pessoas com deficiência intelectual triplicou de janeiro a agosto na comparação com o mesmo período de 2020: passando de 205 ocorrências para 670 atendimentos.

Por essa razão, a pena cominada ao delito de maus tratos, em relação a crianças, adolescentes, pessoa idosa e com deficiência, precisa ser adequada e proporcional à gravidade da conduta, a fim de desestimular tais ilícitos e punir os agentes com o devido rigor.

Assim, as inovações trazidas nas proposições em análise representam uma importante contribuição jurídico-social, já que é chegada a hora dessa Comissão dar a resposta que a sociedade brasileira tanto espera: endurecer a punição para aquele que abusa de sua autoridade em relação à vítima, privando-a de alimentos ou cuidados indispensáveis, sujeitando-a a trabalhar de forma excessiva ou exagerando nos meios para impor disciplina

Feitas tais digressões, entendemos que a mudança legislativa apta a contemplar o desiderato dos autores do PL principal e apensados consiste no aumento das penas do crime de maus tratos, bem como o aprimoramento da causa de aumento de pena caso o crime seja cometido contra crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas vulneráveis que precisam de maior proteção do nosso ordenamento penal.

Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 6.195/2013, e

¹ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contr-pessoas-idosas-em-2022>.



- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 6.430/2009, PL 7.650/2010, PL 2.398/2011, PL 2.425/2011, PL 6.074/2013, PL 1.049/2019, PL 1.180/2022, PL 2.915/2023, PL 3.357/2021, PL 4.110/2015, PL 434/2019, PL 1.255/2023, PL 1.424/2021, PL 1.612/2021, PL 1.318/2015, PL 1.525/2015, PL 1.879/2019, PL 4.301/2020, PL 3.275/2023 e do Substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-10188



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS
PROJETOS DE LEI PL nº 7.650/2010, PL nº 2.398/2011, PL nº
2.425/2011, PL nº 6.074/2013, PL nº 1.318/2015, PL nº
1.525/2015, PL nº 4.110/2015, PL nº 1.049/2019, PL nº
1.879/2019, PL nº 434/2019, PL nº 4.301/2020, PL nº 1.424/2021,
PL nº 1.612/2021, PL nº 3.357/2021, PL nº 1.180/2022, PL nº
1.255/2023, PL nº 2.915/2023 e PL nº 3.275/2023**

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº
2.848, a fim de aumentar as penas do crime
de maus tratos e aprimorar a causa de
aumento de pena do referido delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 136 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de maus tratos e prever causa de aumento de pena para quem cometa o delito contra criança, adolescentes, pessoa idosa ou com deficiência. .

Art. 2º O art.136 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136.....

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§1º

Pena – reclusão de dois a seis anos.

§2º

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um a dois terços, se o crime é praticado contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2023-10188

Apresentação: 18/10/2023 18:43:32.083 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6430/2009

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.430/2009 e dos Projetos de Lei nºs 7.650/2010, 2.398/2011, 2.425/2011, 6.074/2013, 1.318/2015, 1.525/2015, 3.275/2023, 1.049/2019, 3.357/2021, 4.110/2015, 434/2019, 1.424/2021, 1.879/2019, 1.255/2023, 1.180/2022, 2.915/2023, 4.301/2020 e 1.612/2021, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.195/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker,



Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2009

(Apensados: PL nº 7.650/2010, PL nº 2.398/2011, PL nº 2.425/2011, PL nº 6.074/2013, PL nº 1.318/2015, PL nº 1.525/2015, PL nº 4.110/2015, PL nº 1.049/2019, PL nº 1.879/2019, PL nº 434/2019, PL nº 4.301/2020, PL nº 1.424/2021, PL nº 1.612/2021, PL nº 3.357/2021, PL nº 1.180/2022, PL nº 1.255/2023, PL nº 2.915/2023 e PL nº 3.275/2023)

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, a fim de aumentar as penas do crime de maus tratos e aprimorar a causa de aumento de pena do referido delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 136 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de maus tratos e prever causa de aumento de pena para quem cometa o delito contra criança, adolescentes, pessoa idosa ou com deficiência. .

Art. 2º O art.136 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136.....

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§1º

Pena – reclusão de dois a seis anos.

§2º

Pena – reclusão, de seis a doze anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

2

§3º Aumenta-se a pena de um a dois terços, se o crime é praticado contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/10/2023 17:21:58.937 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 6430/2009

SBE-A n.1



PROJETO DE LEI N.º 6.018, DE 2023

(Do Sr. Felipe Saliba)

Define como crime hediondo a prática de maus tratos contra criança e adolescente com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6195/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Felipe Saliba)

Define como crime hediondo a prática de maus tratos contra criança e adolescente com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir como crime hediondo a prática de maus tratos contra criança e adolescente com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art. 1º

Parágrafo único.

.....

VII – maus tratos contra crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos nas últimas décadas à salutar mudança de valores em relação às pessoas com deficiência. Organizações, pessoas, governos compreenderam que a inserção de todas as pessoas na sociedade com direitos e oportunidades iguais constitui um objetivo em si mesmo, além de criar ambientes mais tolerantes, plurais, criativos e vibrantes. Preocupa-nos, contudo, que práticas contrárias a tais valores ainda subsistam.

Na cidade de Contagem-MG, uma família denunciou a escola de ensino fundamental em que seu filho estudava, criança com transtorno do espectro autista. Segundo relatos, nos últimos meses o menino sofreu maus tratos como exclusão e mesmo encarceramento. Em Pains, também em MG, uma criança recebeu tratamento inadequado, sendo colocado para dormir em um banheiro, sem as condições de



segurança e salubridade devidas. No Distrito Federal, ainda, um adolescente autista teve o braço quebrado por um funcionário da escola onde estuda. Tudo isso nas últimas semanas.

A ostensiva aflição dos pais dessas crianças tem sólida razão de ser, pois a construção de um comportamento que viabilize uma vida plena e feliz para a criança e o adolescente com transtorno do espectro autista exige muita atenção especializada e se cria num longo processo de atividades que reforçam a confiança e a segurança de se enfrentar os desafios. Quando a escola impõe maus tratos a essa criança, além do mal que se faz no momento, está-se quebrando uma longa cadeia de trabalho que precisará de reconstrução; se possível, uma trajetória de crescimento e superação para a criança e o adolescente.

Vale dizer que nos últimos anos o Congresso Nacional promulgou duas leis importantes que fazem valer o cuidado com a pessoa com transtorno do espectro autista, as Leis nºs 12.764, de 2012, e 13.977, de 2020. Assim, lá estão ostensivos tanto os direitos dessas pessoas quanto os deveres da sociedade em relação a elas, sendo a identificação da pessoa com o transtorno bem estabelecida, impedindo assim que sociedade, escolas e profissionais os tratem sem o devido reconhecimento.

Nosso projeto objetiva então lidar com esse problema a partir do prisma da coerção, transformando a prática de maus tratos contra criança e adolescente com transtorno do espectro autista em crime hediondo.

Sabemos sim que o recrudescimento de penas é apenas uma parte do amplo leque de ferramentas que podem atuar para coibir comportamentos indesejados. Importante que a sociedade saiba identificar, que os agentes apropriados tomem as providências punitivas e que as pessoas vejam e compreendam a mensagem que se quer passar. Estamos assim dentro de um processo que visa reforçar exemplos e transmitir mensagens fortes da necessária mudança de comportamento em benefício das crianças com transtorno do espectro autista.

Diante da importância do tema, contamos com o apoio dos pares na aprovação desse projeto que se soma ao nosso grande esforço social de criarmos uma sociedade mais plural, aberta e fraterna. Ademais, vista a recorrência das práticas que desejamos combater, rogamos aos pares que atuemos com a urgência que nossas crianças e adolescentes reclamam.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **Felipe Saliba**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE
1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1990-07-25%3B8072>

PROJETO DE LEI N.º 1.411, DE 2024 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Art. 136 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, no sentido de aumentar a Pena para crime de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6074/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Art. 136 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, no sentido de aumentar a Pena para crime de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 136 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal.

Art. 2º O Art. 136 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de um ano a dois anos, ou multa.” **NR**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que ora submeto aos nobres deputados têm por objetivo aumentar as penas para o crime de maus-tratos, previsto no Art.136 do Código Penal. Muitos cidadãos consideram a Lei atual leve; proporcionando um ambiente de impunidade no Brasil.

Objetivando modernizar o Código Penal, no que diz respeito aos crimes de maus-tratos. Bem como, atender a demanda de parte dos eleitores que clamam pelo fim do império da impunidade.

O projeto de lei está em plena sintonia com boa parte da demanda popular, uma vez que para muitos eleitores a pena prevista no Código Penal não produz efeito punitivo e inibitório.

Apresentação: 24/04/2024 11:45:31.860 - MESA

PL n.1411/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres deputados para a necessária discussão e, eventual adequação; bem como a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

Apresentação: 24/04/2024 11:45:31.860 - MESA

PL n.1411/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5350/3350 | dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242430623400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.611, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Inclui no rol dos crimes hediondos a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1255/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Inclui no rol dos crimes hediondos a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º O inc. I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ou

b) mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade;
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta legislativa busca aprimorar a proteção legal a grupos vulneráveis, especificamente mulheres, crianças e idosos, **tornado hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte contra eles praticados.**

Este projeto é, portanto, essencialmente motivado pela necessidade de fortalecer a repressão à violência dirigida a essas categorias, considerando a sua gravidade.

Ao sugerir alterar a Lei nº 8.072 de 1990, que trata dos crimes hediondos, para incluir essas formas de lesão corporal quando cometidas contra segmentos mais suscetíveis da sociedade, a legislação se adapta para enfrentar, com a devida severidade, situações onde a violência assume contornos especialmente trágicos.

A inclusão desses crimes no rol dos crimes hediondos sublinha a necessidade de uma reprovação estatal mais enérgica, garantindo tratamento penal mais severo e cumprimento mais rigoroso das penas aplicadas. Confere-se, assim, especial proteção aos mais vulneráveis.

Ressalte-se que a Lei nº 13.142/2015 já incluiu os crimes de lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte no rol dos crimes hediondos, mas apenas quando praticados contra os profissionais da segurança pública ou seus familiares. O que se pretende, com o presente projeto de lei, é que a hediondez desses delitos também seja reconhecida quando praticados contra mulheres, crianças e maiores de sessenta anos, em razão da maior vulnerabilidade dessas vítimas.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE
JULHO DE 1990**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>***PROJETO DE LEI N.º 937, DE 2025**
(Dos Srs. Amom Mandel e Duda Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar o § 3º do Art. 136, adicionando causa de aumento de pena para crimes de maus-tratos os quais possua como vítima pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista e/ou ocorram no ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6018/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar o § 3º do Art. 136, adicionando causa de aumento de pena para crimes de maus-tratos os quais possua como vítima pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista e/ou ocorram no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para modificar o § 3º do Art. 136, adicionando causa de aumento de pena para crimes de maus-tratos os quais possua como vítima pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista e/ou ocorram no ambiente escolar.

Art. 2º O *caput* e os parágrafos do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 12/03/2025 13:11:06.090 - Mes:

DI 2027/2025

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

II- se o crime é praticado contra pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista.

III- se o crime ocorre no ambiente escolar. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças, uma das mais graves violações dos direitos humanos, assume contornos ainda mais preocupantes quando direcionada a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Devido às suas características e necessidades específicas, crianças autistas são frequentemente mais vulneráveis a diferentes formas de violência – física, psicológica, negligência e abuso – seja em ambientes familiares, escolares ou sociais. A dificuldade de comunicação, a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 12/03/2025 13:11:06.090 - Mes:

DI 2027/2025

hipersensibilidade sensorial, os comportamentos repetitivos e as dificuldades de interação social podem ser mal interpretados ou ignorados, criando um ambiente propício para a ocorrência de violência e dificultando a sua identificação e denúncia. O recente caso da criança de 12 anos com TEA agredida em Aquidabã, Sergipe, demonstra que essa vulnerabilidade exige atenção e medidas específicas de proteção e é exemplo fulcral do que torna essa medida essencial no presente contexto¹.

Embora a legislação brasileira já preveja a proteção de crianças e adolescentes contra a violência, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), a realidade demonstra a necessidade de medidas adicionais e específicas para a proteção de crianças com TEA. A complexidade do autismo e a falta de conhecimento sobre o transtorno por parte de familiares, educadores e profissionais que atuam com crianças, contribuem para a perpetuação da violência e a impunidade dos agressores.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, através da especificação do caso de aumento de pena do crime de maus-tratos propondo a especificação da vítima portadora de TEA e, além disso, trazendo o espaço escolar como foco a fim de intensificar judicialmente as medidas de proteção para essa parcela de proteção. Além disso, a inclusão do ambiente escolar visa intensificar a segurança e prevenir atos de negligência e agressividade, ao passo que responsabilizará de maneira específica os agentes desses crimes.

É válido salientar que ocorrências como a supracitada, são alertas fáticos de obstáculos a serem ultrapassados na atualidade. O diálogo entre os entes federativos e a aplicação de devidas ações que resguardecam grupos mais vulneráveis demonstram o comprometimento da República Federativa Brasileira com a manutenção de uma

1 “Vídeo: homem agride criança com autismo em Aquidabã”. 10 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.f5news.com.br/cotidiano/homem-agride-crianca-com-autismo-em-aquidaba.html>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

sociedade mais justa, segura e inclusiva. Sendo assim, a aprovação do presente projeto de lei significa um avanço para todos os brasileiros portadores de TEA, assegurando sua proteção em todos os espaços, além de garantir um ambiente escolar alheio a qualquer tratamento abusivo e degradante.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças com TEA e no combate à violência. Ao fortalecer os mecanismos de prevenção, a notificação, a apuração e a responsabilização dos agressores, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura para todas as crianças.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



COAUTOR

Dep. Duda Ramos – MDB/RR

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO